



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002647-53.2014.815.0981

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Queimadas

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Gilberto Muniz Dantas

ADVOGADO: Marxsuell Fernandes de Oliveira (OAB/PB 9834)

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM O PREPARO OU PROVA DE SER A PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE PROVAS QUE ATESTASSEM A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA. NÃO ATENDIMENTO. **DESERÇÃO.** INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.

- Sendo um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral, deve o recorrente, no ato da interposição do apelo, acostar aos autos comprovante do pagamento do preparo, sob pena de lhe ser aplicada a deserção, ou então demonstrar que foi agraciado com a gratuidade judiciária.

- Apesar de ter sido intimado para provar sua hipossuficiência financeira, a fim de viabilizar eventual deferimento do benefício requerido, o apelante manteve-se inerte, o que justifica o não conhecimento do recurso face à sua deserção.

Vistos etc.

GILBERTO MUNIZ DANTAS interpôs apelação contra sentença (f. 111/117) do Juiz da 1ª Vara da Comarca de Queimadas, nos autos da

ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, a qual julgou procedentes os pedidos exordiais, condenando o recorrente (1) ao ressarcimento integral do dano ao erário, (2) à perda da função pública, (3) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos, (4) multa civil, (5) custas processuais. A sentença foi proferida e publicada na vigência do NCP.

Razões apelatórias às f. 119/137, pugnando pelo deferimento da gratuidade judiciária e pela improcedência da ação de improbidade.

Contrarrazões (f. 143/151) e parecer da Procuradoria de Justiça (f. 155/165), ambos pelo desprovimento do recurso.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação processual civil atribui ao relator a prerrogativa de analisar e por fim ao recurso, de forma monocrática, quando ele for inadmissível, conforme o art. 932, inciso III, do CPC/2015, sendo esta a hipótese dos autos.

A apelação foi interposta sem a comprovação do recolhimento do **preparo**, mas com pedido de assistência judiciária gratuita (f. 119).

Diante disso, esta relatoria, através do despacho de f. 167/168, concedeu prazo de 10 (dez) dias para que o apelante juntasse aos autos "documentos comprobatórios do seu estado de penúria", dentre os quais "a exibição da declaração de imposto de renda dos três últimos anos, sob pena de indeferido do pedido de justiça gratuita".

Não obstante, apesar de intimado via Diário da Justiça (f. 169), o apelante **deixou transcorrer o prazo sem manifestação alguma**, embora necessária a documentação para analisar o pedido de gratuidade judiciária, com base na jurisprudência do STJ, ante a **presunção relativa** de veracidade da declaração de hipossuficiência do requerente.

Sobreveio despacho desta relatoria (f. 171) **indeferindo** o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando ao apelante o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade. Contudo o apelante **manteve-se silente** (f. 172/173).

De fato, o apelante não efetuou o preparo nem demonstrou sua

realização como determina o art. 1.007 do CPC/2015, aplicável à espécie, que assim preceitua:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive o porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Destaco precedente **do STJ** no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DO DEVIDO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A parte recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso, o pagamento das custas judiciais, sob pena de deserção. 2. A falta de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita não implica deferimento tácito do benefício. Precedentes desta Corte. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 970.403/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 18/10/2016).

E deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. APELANTE QUE NÃO É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. TRANSCURSO DO PRAZO SEM O PAGAMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. - Se o apelante não recolhe o preparo, após intimado para fazê-lo, porquanto não beneficiário da justiça gratuita, seu apelo encontra-se deserto, não devendo ser conhecido. - Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não atender ao requisito de admissibilidade, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte recorrente, em consonância com os ditames do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026655020098150011, Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 27-09-2016).

Ademais, conforme firme jurisprudência do Colendo STJ, o fato de o Juiz de base não apreciar eventual pedido de assistência judiciária gratuita não implica deferimento tácito do benefício. Vejamos precedentes daquela Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO. 1. **A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito.** 2. Até o deferimento do pedido de gratuidade, o recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais, o que prescinde de intimação. 3. Agravo regimental não provido.¹

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE PERANTE A INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO APRECIADO. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO. 1. **A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito, pois o julgador tem o dever de fundamentar suas decisões.** 2. Agravo regimental desprovido.²

Diante do exposto e com arrimo no art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço da apelação**, por ser ela manifestamente inadmissível, diante da deserção.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 13 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

¹ AgRg no AREsp 652.017/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015.

² AgRg no AREsp 583.394/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 20/11/2014.